

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIO SENHOR JOÃO HENRIQUE MELO SARÁBIA  
SETOR DE COMPRAS – SEJUCEL  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO  
EQUIPE DE LICITAÇÃO GAMA/SUPEL  
RONDÔNIA GOVERNO DO ESTADO  
VANDERELEI FERREIRA DOS SANTOS – Coordenador de Esportes  
JOBSON BANDEIRA DOS SANTOS  
SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL

Pregão Eletrônico nº 365/2019/GAMA/SUPEL/RO  
Processo Administrativo nº 0032.288018/2019-74  
Referente aos itens 01, 02, 13, 14, 15 e 16

Kripton Indústria e Comércio Eireli – ME, já devidamente qualificada no Pregão Eletrônico e Processo Administrativo em epígrafe, vem mui respeitosamente, por intermédio do seu representante legal que esta subscreve, apresentar suas CONTRA-RAZÕES, ao recurso interposto pela Empresa RICARDO SANTORO DE CASTRO, requerendo sejam as mesmas recebidas e encaminhadas a Comissão Julgadora, após as formalidades de estilo.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Porto Velho, 09 de março de 2020

#### COMISSÃO JULGADORA

RECORRENTE : RICARDO SANTORO DE CASTRO  
RECORRIDO : KRIPTON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI – ME  
Pregão Eletrônico nº 365/2019/GAMA/SUPEL/RO  
Processo Administrativo nº 0032.288018/2019-74  
Referente aos itens 01, 02, 13, 14, 15 e 16

#### CONTRA – RAZÕES

Prezados Julgadores,

Não procedem as razões do recurso e o pedido de desclassificação da vencedora ora Recorrida, não concordando com a posição do Recorrente, ressaltando o brilhantismo exarado na decisão do Presidente do presente certame.

O pedido do Recorrente não pode prosperar, uma vez que os argumentos do recorrente não são verídicos e o mesmo ainda não trás qualquer prova que possa dar qualquer robustez às suas afirmações, não contendo nenhum fomento probatório favorável à pretensão recursal, ainda mais trazendo à baila em momento inoportuno situação diversa da presente, ficando assim totalmente controverso todos os argumentos apresentados.

Reafirma este Recorrido que possui todas as condições de produzir as bolas conforme o edital e que os documentos comprobatórios da qualificação técnica exigida na descrição dos itens, atendem plenamente a exigência dos mesmos, NÃO podendo prosperar a simples manifestação do Recorrente, sem qualquer comprovação legal dos argumentos utilizados, para simplesmente fazer crer sua inconformidade pela perda na disputa do certame, sendo então acertada a decisão ora em análise, senão vejamos:

#### 2- DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

O Recorrido impugna as afirmações do Recorrente posto que os fatos foram enunciados sem o respaldo fático-

jurídico correspondente sendo que no recurso apresentado alega o Recorrente em suma:

- Afirma que os itens em questão "não atenderam às exigências mínimas do Edital"
- Que a documentação apresentada pela Recorrida, comprovando que o produto é reconhecido por uma federação da modalidade, não cumpre as exigências do edital;
- Que "a licitante Ditz utilizou-se de subterfúgio para obter vantagem indevida na licitação,..."

Com esses argumentos requereu a desclassificação da vencedora ora Recorrida.

Entretanto, não pode prosperar o Recurso interposto, uma vez que suas razões distanciam em muito da verdade do processo licitatório e do direito. O Recorrente discorda, sem razão, da vencedora do certame, senão vejamos:

- Os produtos que a Recorrida está ofertando atendem plenamente a descrição de cada item do edital, tanto que amostras foram enviadas, analisadas e aprovadas pelos Coordenadores de Esportes e responsáveis técnicos da SEJUCEL, onde puderam comprovar todas características técnicas dos produtos ofertados.

- A documentação apresentada pela Recorrida, referente ao reconhecimento por uma Federação da Modalidade, atende plenamente a exigência do edital, visto que a Fedeesp é uma FEDERAÇÃO, fundada há 20 anos e ligada a todas modalidades esportivas, promovendo, fiscalizando e atuando de forma imparcial em campeonatos.

- Precisamos também deixar claro que o Recorrente está equivocado quando acusa a marca Ditz de utilizar de "subterfúgios para obter vantagem indevida na licitação", uma vez que Ditz é a marca do produto ofertado pela Recorrida. De qualquer forma, deve a Recorrente ter cautela ao acusar uma empresa séria de utilizar de mentiras para obter vantagens, uma vez que isto nunca ocorreu na presente licitação, principalmente por parte da Recorrida.

O que ocorre Nobres Julgadores é que a Recorrida apresenta preços mais vantajosos, motivo este que se logrou vencedora na disputa de lances para os itens em questão, enviou amostras que foram analisadas e aprovadas pelo setor técnico do estado, foi declarada vencedora com produtos de alto padrão de qualidade que supriram todas características técnicas descritas nas Especificações dos Materiais, atendendo a todos requisitos do edital, inclusive com apresentação de documento emitido por uma Federação do estado de São Paulo, a Fedeesp, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter esportivo educacional, constituída pelas instituições de Ensino fundamental e médio, intermediador com o ensino superior e RECONHECIDA PELA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DO DESPORTO ESCOLAR, desde sua criação. SIM nobres julgadores, a Fedeesp é um FEDERAÇÃO, portanto o documento emitido pela mesma preenche a exigência do edital, estando a Recorrente totalmente equivocada nas suas alegações.

Já o Recorrente, Nobres Julgadores, nada provou. E nem poderia. Não junta em seu recurso nenhuma prova ou argumento válido, pelo contrário apenas alega de forma inverídica e desesperada, tentando trazer confusão a esta comissão e julgadores, podendo até responder em outras esferas por suas atitudes desleais.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'".[i]

O mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, também aduziu que:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito".[ii]

Ainda, Francis-Paul Benoit é incisivo ao afirmar que:

"Convém que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. O processo de concorrência dos candidatos não deve ser comédia, mais ou menos representada, antes do início da qual já se sabe quem será o candidato eleito. O perigo da solicitação de propostas é que ele pode ser rebaixado ao nível de uma palhaçada, que sirva para mascarar, sob o pretexto de escolhas imparciais, escolhas às vezes subjetivas".[iii]

Também convém ressaltar o ensinamento de Carlos Ari Sunfeld no seguinte sentido:

"Se um licitante esqueceu-se de anexar documento vital, embora dele já dispusesse na época própria, estará eliminado. Isso, que pode parecer rigor excessivo por reduzir o universo de competidores — e, em consequência, a

competitividade — tem fundamento relevante: trata-se de garantir o tratamento isonômico. Todos os interessados devem merecer igual tratamento. Por isso, têm o mesmo prazo para preparar e entregar seus dossiês de habilitação. Permitir a um deles complementação posterior seria privilegiá-lo no confronto com os outros, pondo a perder o caráter igualitário do certame”.[iv]

Ainda, caso a Administração tenha dúvidas sobre o documento apresentado poderá fazer diligência conforme §3 do art. 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sendo assim, a prova e a contraprova estão amparadas nos mesmos dispositivos legais, pois se o edital foi obedecido pela licitante, de rigor sua habilitação ou classificação, ao passo que se ele foi inobservado, cogente a sua inabilitação ou desclassificação.

[i]MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83.

[ii]Licitação e contrato administrativo. 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 40.

[iii]Le Droit Administratif Français, 1968, p. 610.

[iv]Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros Editores. 1994. São Paulo. pp. 111.

Por tudo exposto, requer o Recorrido que os Nobres Julgadores deste Certame, reconhecendo o encadeamento lógico e pertinente das contra razões aqui expostas, conhecendo do recurso interposto, neguem provimento ao mesmo, para que mantenha-se irretocável a decisão do Presidente da Licitação, mantendo como vencedora a empresa KRIPTON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI-ME, ora recorrida, como medida de Justiça Administrativa.

Porto Velho, 09 de março de 2020.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Leandro Júlio da Silva

Krypton Industria e Comercio Eireli - ME

**Fechar**